



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA Nº 01/2014, AO PROJETO DE LEI Nº 538/2014

Suprimam-se os artigos 3º e 4º, e acrescente-se lhe artigo com seguinte redação:

Art.... Os artigos 2º, 9º, 1-º e 16º, da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A partir do exercício de 2018, a primeira e a segunda subdivisão da zona urbana do Município, para efeitos fiscais, passam a ter as delimitações perimétricas constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 9º. Até o implemento de todo o aumento de imposto decorrente da aplicação desta Lei, a diferença nominal positiva entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior, resultante da aplicação das alíquotas sobre a base de cálculo em cada exercício, fica limitada:

I - no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial a 20% (vinte por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios;

II - nos demais casos, a 35% (trinta e cinco por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2018 e a 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios.

Art. 10º. A partir do exercício de 2018, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei n.º 10.235, de 1986, fica limitado a R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei, alterada pela Lei n.º 15.044, de 3 de dezembro de 2009.

Art. 16º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- quanto aos arts. 1º, 2º, 9º e 10º, a partir de 1º de janeiro de 2018;

- quanto aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas a Lei n.º 7.954, de 20 de novembro de 1973, a Lei n.º 12.275, de 19 de dezembro de 1996, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 13.698, de 24 de dezembro de 2003, e o art. 24 da Lei n.º 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

Aurélio Nomura

Vereador PSDB”

“JUSTIFICATIVA

A situação econômica do país, por fatores diversos, seja interno ou externo, tornou-se extremamente delicada, principalmente a partir de 2012, o que é demonstrado pelo desajuste dos principais indicadores da economia: ((GRIFO)) déficit((CL)) das contas públicas, inflação em alta, crescimento praticamente nulo, juros em alta, redução da atividade industrial, desequilíbrio da balança comercial, desarranjo dos setores elétrico, de energia (petróleo e gás) e água (crise hídrica), aumento do desemprego no setor industrial, cuja tendência é se espriar para todos os setores produtivos em 2015, etc.

Na contramão, a Lei nº 15.889/13 estabeleceu significativo aumento do IPTU dos imóveis de São Paulo, postergado para aplicação a partir de 2015 pelo PL 538/14.

No entanto, o momento atual, de contínuo agravamento das condições econômicas, não contempla, nem admite aumentos substanciais de impostos por sacrificar a população muito além do razoável.

Já se tornou consenso entre os principais economistas e especialistas em contas públicas que os próximos anos serão de fortes ajustes na economia, tendo, inclusive, sido trocada a equipe econômica do Governo Federal para justamente implementarem-se essas inadiáveis reformas na gestão econômica do país, com vistas à retomada do crescimento sustentável.

Por conta das más condições do cenário atual, a sociedade terá que se sujeitar a importantes sacrifícios: preços administrados terão que ser corrigidos; a sociedade terá que conviver com juros altíssimos, como os atuais, por um tempo muito mais prolongado do que poderia ter sido; a redução necessária dos gastos públicos causará conseqüente redução de investimentos públicos, a atividade econômica como um todo demorará a ser retomada, levando ao aumento do desemprego, à diminuição da renda das pessoas físicas e jurídicas, repercutindo igualmente na arrecadação tributária, etc.

É completamente inviável elevar o IPTU nesse momento em que toda a sociedade terá que contribuir com sacrifício próprio para o restabelecimento da normalidade econômica. O próprio Governo Federal, que será o motor desse grande ajuste, arcará com parte dos prejuízos ao cortar gastos e ver a arrecadação tributária se reduzir na proporção da desaceleração da atividade econômica.

Nesse cenário, não poderia o Fisco municipal deixar de dar a sua contribuição para a recuperação econômica do país. Não é justo que somente a sociedade sofra todo o prejuízo, inclusive o Governo Federal, e, contrariamente, só o Fisco municipal pretenda aumentar a tributação, alheio ao ambiente econômico adverso em que o país adentra.

De acordo com as melhores previsões, o ano de 2015 deverá ser o mais prejudicado, com meta de inversão de ((GRIFO)) déficit ((CL)) para ((GRIFO)) superávit ((CL)) de 1,2% do PIB, sendo que, para os dois anos seguintes, tal meta de economia fiscal é de 2%. Ou seja, o ajuste ocorrerá nos próximos três anos para, somente depois, o país voltar a crescer em clima de normalidade econômica.

Por tais razões, o aumento do IPTU com base nas regras novas, definidas na Lei n.º 15.889/13 deve ser postergado para, ao menos 2018, quando a economia possivelmente já tenha sido recolocada em bons termos, se forem bem sucedidos os ajustes propostos pela nova equipe econômica.

Além disso, está prevista para o ano de 2017, nova revisão da Planta Genérica de Valores - PGV, conforme artigo 10 da Lei n.º 15.044/09 com redação dada pela Lei n.º 15.889/13 a qual deverá trazer uma melhor adequação dos valores de metro quadrado de construção e terreno no Município de São Paulo à nova realidade de mercado, com a consolidação em termos mais efetivos das áreas valorizadas ou desvalorizadas nos últimos anos.

Vale ressaltar que essa emenda não inviabiliza as alterações e majorações previstas na Lei n.º 15.889/13, pois somente posterga a sua aplicação total para o ano de 2018 quando então o próprio Executivo Municipal poderá alterar em proposta de Projeto de Lei, apenas os valores da PGV, aplicando toda a sistemática da atual Lei n.º 15.889/13.

Por fim, o princípio da segurança jurídica, em sua vertente da não surpresa, diante do cenário tão adverso, há de ser prestigiado em toda a sua plenitude, conforme os ditames constitucionais, de forma a impor a cautela necessária a todo aumento de tributação, especialmente na medida originalmente pretendida pela municipalidade de São Paulo.

Assim a presente emenda propõe novo dispositivo ao Projeto em questão, que além de suprimir os seus artigos 3º e 4º, postergue a vigência dos principais dispositivos da Lei n.º 15.889/13 para 2018.

Sala das Sessões, dezembro de 2014.

Aurélio Nomura

Vereador PSDB"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/02/2015, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.